



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 214/15

PROTÓCOLOS Nº 13.414.051-8
13.313.354-2

PARECER CEE/CP Nº 07/16

APROVADO EM 09/12/16

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO BENJAMIN CONSTANT –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ICARAÍMA

ASSUNTO: Cessaçãõ definitiva da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant –
Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 326/15-SUED/SEED, de 30/03/15, encaminha a este Conselho o pedido de cessaçãõ definitiva da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant – Ensino Fundamental, do município de Icaraíma, protocolado na Secretaria de Estado da Educação em 18/11/14.

Consta cópia da Ata 002/14, de 26/03/14, da reuniãõ entre a direçãõ da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant e os pais para colocar a situaçãõ que se encontra o estabelecimento de ensino no que diz respeito ao seu funcionamento (fls. 04 e 05):

Atualmente funciona somente com oitavo e nono ano devido o fechamento das séries gradativas determinado pelo NRE de Umuarama, sem nenhum documento oficial vindo da SEED. Foram feitas algumas visitas pela diretora da escola junto ao chefe do NRE e o mesmo está irredutível quanto ao fechamento da escola, a não ser que a escola apresente projetos relevantes que comprove o seu valor educacional junto a comunidade e que aumente o número de alunos. Porém, existe um projeto de lei tramitando em Brasília que dificulta o fechamento das escolas do campo sob nº 3534/12. Este projeto



PROCESSO N° 214/15

altera o Art. 4º da LDB da lei 9394/1996, que é o nosso caso e um desses é que primeiro precisa ser ouvida e consultada a comunidade na qual a escola está inserida e também os conselhos Estadual e Municipal e todos sabem que isso não aconteceu, segundo relatos da própria comunidade. **Sabedores disto, nós pais, abaixo assinado estamos apoiando a equipe administrativa e pedagógica deste estabelecimento em ações que visem o bom andamento da escola, bem como o não fechamento da mesma.** Sem mais, segue assinada. (grifos nossos)
(...)

A Chefia do NRE de Umuarama, (fl.7) encaminha Despacho para a Seed/Sude/Diplan/CGRF pelo qual ressalta que a Escola Estadual do Campo Benjamin Constant, de Icaraíma conta com apenas uma turma de 8º ano com 4(quatro) alunos e uma turma de 9º ano com 5 (cinco) alunos matriculados, necessitando de toda estrutura física e pedagógica para atender as necessidades dos alunos (diretor, pedagogo, professores, Agentes Educacionais I e II), sendo que no mesmo município e de fácil acesso para transporte escolar há o Colégio Estadual Desembargador Antonio F. F. da Costa que já recebe alunos daquela comunidade e apresenta melhor infraestrutura física e acompanhamento pedagógico, proporcionando mais oportunidades para o desenvolvimento da aprendizagem, manifestando-se favorável à cessação.

O Coordenador de Gestão da Rede Física - Diplan/Sude/Seed, em 12/12/14, manifesta parecer favorável á cessação da referida instituição de ensino e encaminha à Seed/DLE/CEF e à Sude/Seed para os procedimentos necessários à cessação. (fls. 08 e 17)

A Coordenadora da CEF/Seed, em 12/01/15, à folha 11, encaminha o protocolado para a Diretoria de Articulação Pedagógica da Educação Básica - Dapeb/Seed para a análise e manifestação. (fl.11)

O Diretor de Articulação Pedagógica da Educação Básica - Dapeb encaminha o protocolado à Dedi para manifestação, em janeiro de 2015, fl. 12.

O Dedi/Seed encaminha o protocolado à DLE/CEF/Seed para efetivar a cessação definitiva da Escola Estadual Benjamin Constant, de Icaraíma. (fl.13)

O NRE de Umuarama constituiu Comissão de Verificação Complementar pelo Ato Administrativo nº 032/15, de 25/02/15, com a finalidade de verificar as condições de transporte escolar, merenda, matrícula/transferência de alunos, APMF, mobiliário e documentação escolar para continuidade dos protocolados que tratam



PROCESSO N° 214/15

da cessação definitiva da referida escola e outro que trata da reversão do pedido de cessação da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant – Ensino Fundamental, do município de Icaraíma, a partir do ano letivo de 2015, que emitiu Relatório, o qual está anexado às folhas 56 a 64.

A Coordenadora da Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, à folha 68, considerando a Lei Federal 12.960/14 que dispõe sobre a necessidade de manifestação do órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, solicita o encaminhamento a este Conselho.

Constam do protocolado n° 13.313.354-2, de 25/08/14:

- ofício n° 077/14, de 19/08/14, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo qual o Deputado Estadual Nelson Garcia solicita intervenção junto ao NRE de Umuarama no sentido de reverter a decisão de encerramento gradativo das atividades na Escola Estadual do Campo Benjamin Constant, localizada no Distrito de Vila Rica do Ivaí, no município de Icaraíma.;

- ofício n° 344/14, de 15/08/14, do Prefeito Municipal de Icaraíma solicitando a reapreciação da decisão a qual impactará negativamente a rotina dos estudantes e que a decisão de encerramento não foi precedida de manifestação da comunidade local e tampouco foram realizados estudos sobre o impacto de tal medida;

- ofício n° 96/14, de 15/08/14, da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Icaraíma informando que conforme ata, a comunidade escolar registra sua insatisfação no fechamento da escola e informa ainda que algumas são crianças que dependem de transporte escolar e o trajeto para a nova escola é de 22 quilômetros, dificultando o retorno para casa no período da tarde chegando muitas vezes já noite em suas residências e que outros da área urbana são vizinhos do prédio escolar atual. Solicita ainda a retomada das turmas já cessadas.

A Superintendente da Educação, à época, encaminhou em 03/09/14 e em 23/01/15, o protocolado à Dedi/Seed para manifestação, considerando a solicitação de reversão da decisão de encerramento da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant. (fls.13 e 20)

A diretoria da Seed/Sude/Diplan, em 30/12/14 encaminha para a Seed/GAB para prosseguimento do protocolado. (fl.18)



PROCESSO Nº 214/15

O protocolado foi encaminhado à AJ/CEE/PR que apresenta a Informação nº 32/AJ/CEE/PR/2015. (fls.23 a 29)

Para que este Conselho possa se manifestar quanto ao solicitado e em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, o processo foi convertido em diligência junto à Seed para o encaminhamento de informações atualizadas sobre: o número de alunos, série por série, local onde encontram-se matriculados, se é escola do campo ou urbana; o transporte escolar, relatando qual tempo de duração do trajeto e se é de fácil acesso e qual a distância que os alunos terão que fazer a pé; o impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos e Ato de Cessação.

O protocolado retornou a este Conselho, em 15/12/15, com Relatório Circunstanciado Completar do NRE de Umuarama às folhas 34 a 38, contendo as seguintes informações:

(...) no ano de 2014, no período de reunião entre o Núcleo Regional de Educação e as instituições para planejamento das turmas para o ano de 2015, em virtude da não autorização de abertura de turmas...o Setor de Transporte Escolar, de Estrutura e Funcionamento e Documentação Escolar, por meio dos técnicos responsáveis, conversaram com a direção da referida escola sobre a responsabilidade da mesma verificar a continuidade ou não da oferta do ensino na instituição. Nessa ocasião, a diretora,...comentou que havia enviado um processo (externamente ao NRE) ao Deputado..., solicitando a reversão da decisão de não matrículas nas turmas ofertadas e possível cessação da instituição...

No decorrer da tramitação, a SEED encaminhou este protocolado ao NRE solicitando um posicionamento da chefia. Na época...posicionaram-se favoráveis a cessação da referida instituição. Ressalta-se que apenas o chefe do NRE no ano de 2014 e os técnicos citados tomaram conhecimento do teor deste, os demais setores foram apenas informados de que havia um processo em andamento e que era para aguardar a conclusão do mesmo.

- No início de fevereiro, antes de iniciar as aulas, a diretora...entrou em contato com a nova chefia e a nova equipe do NRE pedindo orientações de como proceder, pois tinha assumido aulas em outro colégio e ainda permanecia como diretora...Solicitou informações de como agir com 02 alunos que não tinham feito matrícula em nenhuma escola.

(...)

Como os protocolados não seguiram a tramitação normal, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento - Curitiba orientou que encaminhasse para manifestação e posicionamento do CEE...considerando a Lei nº 12.960, haja vista ser uma escola do campo.

Antes desta ação estar concluída, a Secretaria Municipal de Educação de Icaraíma procurou o NRE mostrando interesse em cessar a Escola Municipal do Campo Tancredo Neves - Educação Infantil e Ensino Fundamental, a qual



PROCESSO Nº 214/15

funciona em dualidade com instituição estadual. Mediante orientações do NRE...definiu pela continuidade de funcionamento da escola municipal...Atualmente a escola atende a comunidade com a oferta da Educação Infantil e o Ensino Fundamental anos iniciais.

- A documentação dos alunos e da instituição estadual, bem como computadores e outros materiais encontram-se fechados numa sala aguardando a conclusão do processo...

- Conforme informações repassadas pela Coordenação de Transporte Escolar do município de Icaraíma e pela secretária do Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa - EFM, o total de alunos transportados do distrito de Vila Rica do Ivaí (Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - EF) para a cidade (Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa - EFM) é de 24 (vinte e quatro) alunos. Dessa relação, a maioria mora na zona urbana/distrito, com o ponto do ônibus escolar em frente à Escola do Campo Benjamin Constant, próximo à praça central e de fácil acesso. Os alunos que moram na zona rural, ficam a uma distância média de 03 km do distrito, porém o ônibus passa em frente ao sítio onde residem. A distância que percorrem a pé é somente a do carreador, em média 300 a 500 metros. Há um aluno que mora a 08 km do Distrito de Vila Rica do Ivaí, entretanto o motorista do transporte escolar vai buscá-lo na casa, não percorrendo nenhuma distância a pé.

- Segundo relatos do motorista, o trajeto leva aproximadamente 30 a 45 minutos para chegar ao Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa - EFM, devido às paradas realizadas para pegar os alunos na estrada. Portanto, a distância percorrida a pé pelos alunos é a mesma caso tivessem estudando na Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - EF.

- Em relação ao impacto causado na comunidade, informa-se que não houve mudança significativa, pois a Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - EF ofertava somente 8º e 9º anos em 2014, com apenas 04 alunos a serem matriculados no 9º ano em 2015. Como o município já disponibilizava transporte escolar aos alunos do Ensino Médio e aos alunos do Ensino Fundamental, das turmas não abertas no distrito de Vila Rica de Ivaí, não gerou transtornos estruturais. Atualmente a prefeitura possui 02 ônibus que cobrem essa linha, conduzindo 24 alunos do 6º ao 9º do Ensino Fundamental. Desses 24 alunos, 08 nunca estudaram no distrito.

- A Equipe Pedagógica do NRE acrescenta a este Relatório que o Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa - EFM se adequou de forma que os alunos da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - EF foram incluídos no âmbito escolar com muita tranquilidade. Esse acolhimento proporcionou a continuidade dos estudos de todos os alunos sem que houvesse impacto nesta ação.

- Destaca-se ainda que o protocolado ficou parado no NRE até o presente momento, na espera de um trabalho realizado pela Prefeitura Municipal de Icaraíma, junto aos alunos e famílias da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - EF, para verificação da adaptação ou não dos mesmos no colégio onde estão matriculados. Segundo verificação do NRE, estes alunos se apresentam bem adaptados pedagógica e estruturalmente, não desejando retornar os estudos na Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - EF.

(...)



PROCESSO N° 214/15

2. Mérito

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant – Ensino Fundamental, do município de Icaraíma.

Preliminarmente observa-se que o Projeto de Lei referido na Ata 002/14, de 26/03/14 já foi aprovado e constituiu-se em Lei n° 12.960, de 27 de março de 2014 que alterou o artigo 28 da Lei 9394/96 - LDB acrescentando o parágrafo único.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB - n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960, de 27 de março de 2014, a qual acresceu o parágrafo único ao artigo 28, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. No presente caso, pelas informações apresentadas constata-se que a referida instituição de ensino já teve seu funcionamento cessado, sem aguardar manifestação deste Conselho, considerando que o processo foi encaminhado a este Conselho em 2015, após a Sude ter concluído pelo encerramento das atividades da referida escola ao não permitir a abertura de turma.

Assim, conquanto as atividades da referida instituição de ensino já tenham sido encerradas, considerando que não foram realizadas matrículas para o ano letivo de 2015, far-se-á a análise que compete a este Conselho.

Cumprido destacar que no presente caso a decisão de cessação da instituição de ensino, ainda que sem o ato oficial de cessação, se deu antes da manifestação deste Conselho. Portanto, verifica-se o descumprimento da LDB - Lei n° 9394/96 alterada pela Lei n° 12.960, de 27 de março de 2014. Para que este



PROCESSO N° 214/15

Conselho pudesse se manifestar quanto ao solicitado, o processo foi convertido em diligência junto à Seed para o encaminhamento de informações atualizadas.

Em atendimento ao solicitado, o NRE de Umuarama em relatório complementar informa que durante a tramitação do protocolado, a Seed encaminhou este protocolado ao NRE solicitando um posicionamento da chefia à época, a qual foi favorável a cessação da referida instituição, embora a comunidade escolar tenha sido contrária ao encerramento da referida escola. A Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Seed orientou então que os processos fossem encaminhados para manifestação e posicionamento do Conselho em atendimento ao estipulado na Lei nº 12.960, considerando ser uma escola do campo.

No relatório, o NRE destaca que a documentação dos alunos e da instituição estadual, bem como computadores e outros materiais se encontram fechados numa sala aguardando a conclusão do processo e que a chave está sob a responsabilidade da direção do Colégio Estadual Desembargador Antonio F. F. Costa.

Consta relação de alunos, série a instituição de ensino onde os mesmos estão matriculados sendo: sete alunos no 6º ano; seis no 7º ano; cinco no 8º ano e seis no 9º ano, todos matriculados no Colégio Estadual Desembargador Antonio F. F. Costa, na zona urbana.(fl. 36)

A Comissão de Verificação informa ainda que a maioria dos alunos mora na zona urbana/distrito, com o ponto do ônibus escolar em frente à Escola do Campo Benjamin Constant, próximo à praça central e de fácil acesso. Os alunos que moram na zona rural, estão a uma distância média de 03 km do distrito, mas o ônibus passa em frente ao sítio onde residem. Há um aluno que mora a 08 km do Distrito de Vila Rica do Ivaí, entretanto o motorista do transporte escolar vai buscá-lo em casa, não percorrendo nenhuma distância sendo que o trajeto leva aproximadamente 30 a 45 minutos para chegar ao Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa - EFM.

Quanto ao impacto causado na comunidade, o NRE relata também que o Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa se adequou de forma que os alunos da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant foram incluídos no âmbito escolar com muita tranquilidade. Esse acolhimento proporcionou a continuidade dos estudos de todos os alunos sem que houvesse impacto nesta ação, destacando que o protocolado ficou parado no NRE na espera de um trabalho realizado pela Prefeitura Municipal de Icaraíma, junto aos alunos e famílias da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant para verificação da adaptação ou não dos mesmos no colégio onde estão matriculados. Segundo



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 214/15

verificação do NRE, estes alunos se apresentam bem adaptados pedagógica e estruturalmente e não desejam retornar os estudos na Escola Estadual do Campo Benjamin Constant.

Por fim, cabe ressaltar que a Seed e seus Departamentos, antes de tomarem a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, devem observar o disposto na legislação, qual seja: ser precedido, caso a caso, de manifestação deste Colegiado que considerará a justificativa apresentada pela Seed, a análise do diagnóstico do impacto da ação social e a manifestação da comunidade escolar.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei Federal nº 12.960, de 27 de março de 2014 e na manifestação dos pais, equipe administrativa e pedagógica da instituição de ensino pelo não fechamento da mesma, conforme Ata 002/2014, de 26/03/14 (fls. 04 e 05) somos pelo indeferimento da cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Benjamin Constant - Ensino Fundamental, município de Icaraíma.

Cabe à Seed e seus Departamentos observarem a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomarem qualquer decisão, consultar este Colegiado, obedecendo ainda, o disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, que trata da cessação de atividades.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 214/15

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, 09 de dezembro de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE